ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

MENSAGEM Nº 1441

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 132/14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estadual de Educação (Feduc) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do referido projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 12 de maio de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
494ª Sessão de 14/05/14
Às Comissões de:
JUSTIÇA (5)
FINANÇAS (11)
EDUCAÇÃO (10)

Secretário

msl_PJ_494 RU

ESTADO DE SANTA CATARINA

Consultoria Jurídica Fls. 13 Visto SPG

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 03 Rub.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA SPG/ SED/ SEF Nº 001/2014

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de lei ordinária, que institui o Fundo Estadual de Educação (FEDUC) e estabelece outras providências.

A iniciativa legislativa não representa uma novidade para o Estado, acompanhando a metodologia de outros fundos estaduais, a exemplo do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSC), instituídos, respectivamente, pela LC 143/95 e Lei 8451/91.

A proposta de instituição do Fundo tem por objetivo potencializar o desenvolvimento em infraestrutura da educação catarinense, por meio de apoio de financiamento dos projetos do Programa Pacto por Santa Catarina (PACTO).

Como é de vosso conhecimento, o BNDES tem sido parceiro do Estado de Santa Catarina no financiamento das obras contempladas no pelo PACTO. Entretanto, a burocracia de análise e aprovação dos projetos individualmente tem dificultado sobremaneira a agilidade dos investimentos, com vital importância para o atendimento dos anseios da sociedade catarinense.

Nessa perspectiva, a iniciativa de criação de um Fundo Estadual tornaria mais célere e menos burocrática a execução dos projetos do Governo do Estado, haja vista a possibilidade de capitalização do fundo com os recursos dos financiamentos do BNDES.

Trata-se, pois, Senhor Governador, de consolidar uma diretriz do Governo do Estado de constante aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e de eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, entendendo oportuna e conveniente a proposta de criação do Fundo Estadual de Educação (FEDUC), submetemos a matéria à avaliação e apreciação de Vossa Excelência.

Invocamos, por derradeiro, a tramitação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 470/2011, haja vista que a instituição do Fundo Estadual de Educação (FEDUC) é imprescindível para continuidade desejável das ações do Programa Pacto por Santa Catarina.

Respeitosamente.

MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento

EDUARDO DESCHAMPS
Secretário de Estado da Educação

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE Fls. 04 Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0132.1/2014

Institui o Fundo Estadual de Educação (Feduc) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Educação (Feduc), vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED), com a finalidade de promover o desenvolvimento da infraestrutura na área da educação catarinense, mediante o apoio financeiro aos projetos do Programa Pacto por Santa Catarina (Pacto).

Parágrafo único. O Feduc será extinto após exauridos os recursos oriundos dos contratos de financiamento mediante abertura de crédito de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Constituem receitas do Feduc:

I – os recursos a ele destinados decorrentes do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.0831.1, firmado entre o Estado e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 15.830, de 30 de maio de 2012, e do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 13.2.0026.1, firmado entre o Estado e o BNDES, cuja operação de crédito foi autorizada pela Lei nº 15.855, de 2 de agosto de 2012; e

II – os rendimentos de aplicação financeira de seus recursos.

Parágrafo único. Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro constituem receitas do Feduc, devendo ser aplicados em suas finalidades institucionais, conforme disposto nos arts. 1º e 4º desta Lei.

Art. 3º A gestão do Feduc será realizada pelo titular da SED ou por servidor por ele designado, a quem competirá:

I – realizar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Feduc;

II – elaborar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III – movimentar e aplicar as receitas do Feduc;

IV – desenvolver as atividades negociais e de ingresso das receitas ao Feduc;

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

V – incumbir aos órgãos por ele supervisionados, coordenados, orientados e controlados a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Feduc;

VI – analisar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelas diretorias da SED e pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (SDRs);

VII – examinar e aprovar as contas dos recursos repassados;

VIII – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelos recursos do Feduc;

IX – exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo; e

X – exercer as demais atribuições indispensáveis à gestão do Feduc.

Art. 4º Os recursos do Feduc serão aplicados, de acordo com a sua natureza e a sua finalidade:

I – na construção, na reforma, na ampliação e na aquisição de bens e serviços na área da educação catarinense; e

II – na aquisição de material permanente e de outros insumos necessários para o desenvolvimento do Pacto da Educação.

Parágrafo único. Os recursos do Feduc deverão ser aplicados exclusivamente em despesas de capital.

Art. 5º Fica vedada a transferência dos recursos do Feduc de que trata o art. 2º desta Lei para outros órgãos e outras entidades estaduais.

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei, aportados no Feduc em decorrência do financiamento do BNDES, serão movimentados por meio de conta-corrente específica aberta em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da conta-corrente mencionada no *caput* deste artigo para a movimentação de outros recursos não provenientes dos contratos de financiamento mediante abertura de crédito de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Compete à SED:

I – a gestão dos programas, dos projetos e das atividades do Feduc; e

II – a análise e a aprovação dos processos de licitação encaminhados pelas SDRs, principalmente no que tange à aprovação dos projetos pela Diretoria de Infraestrutura Escolar, à certificação de disponibilidade orçamentária e aos atos de adjudicação, homologação e contratação do objeto da licitação.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

Art. 8º Compete às SDRs a instauração dos processos de licitação, desde que aprovados pela SED, notadamente a designação de comissão de licitação, a elaboração do anteprojeto ou do projeto básico e executivo, da minuta de edital e do parecer jurídico, bem como a divulgação, a publicação, a abertura e o julgamento dos referidos processos.

Art. 9º O orçamento do Feduc integrará o orçamento da SED.

Art. 10. Fica autorizada a utilização das receitas do Feduc para o pagamento de projetos vinculados ao Pacto da Educação e incluídos no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 (PPA 2012-2015), aprovado pela Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, iniciados antes da publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no PPA 2012-2015, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado